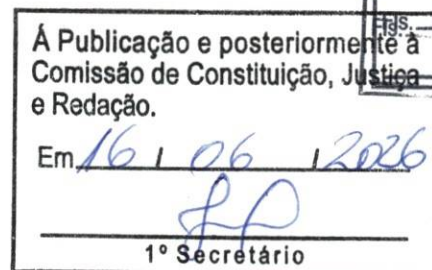




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 205/2026.

Institui a Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e estabelece diretrizes para a implementação da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, destinada ao apoio técnico, à capacitação e à articulação intersetorial no enfrentamento da violência, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, com a finalidade de promover a integração, o apoio técnico, a qualificação profissional e a disseminação de informações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente:

- I – fortalecer a atuação articulada dos órgãos e instituições que compõem a rede de proteção;
- II – promover a integração entre as áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça;
- III – ampliar o acesso a informações sobre os direitos da criança e do adolescente e os mecanismos de proteção existentes;
- IV – incentivar a capacitação continuada dos profissionais envolvidos no atendimento de crianças e adolescentes;
- V – contribuir para a prevenção da revitimização de crianças e adolescentes em situação de violência;
- VI – estimular a adoção de fluxos e protocolos de atuação intersetorial;
- VII – fomentar a cultura de proteção integral à criança e ao adolescente;
- VIII – promover a conscientização da sociedade acerca da identificação, prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência praticadas contra crianças e adolescentes.

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Estadual:

- I – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;
- II – a atuação articulada e cooperativa entre os órgãos e entidades públicas e privadas que integram a rede de proteção;
- III – a promoção da intersetorialidade como estratégia de enfrentamento da violência;



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



- IV – a disseminação de informações acessíveis à população sobre os canais de proteção e denúncia;
- V – o incentivo à qualificação permanente dos profissionais que atuam na rede de proteção;
- VI – a valorização de iniciativas educativas e de conscientização social voltadas à prevenção da violência;
- VII – a utilização de ferramentas tecnológicas e meios digitais para ampliar o acesso à informação e ao apoio técnico.

Art. 4º A Política Estadual poderá ser implementada por meio da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, instrumento destinado ao apoio técnico, à articulação intersetorial e à disseminação de informações entre os profissionais e órgãos envolvidos na proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º A Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção terá como finalidades:

- I – disponibilizar informações e orientações técnicas sobre fluxos de atendimento, encaminhamento e proteção;
- II – promover a integração entre os diversos segmentos da rede de proteção;
- III – incentivar a adoção de boas práticas no atendimento de crianças e adolescentes;
- IV – apoiar ações de capacitação e atualização profissional;
- V – difundir materiais educativos, protocolos orientativos e conteúdos informativos;
- VI – contribuir para o fortalecimento da atuação intersetorial e da proteção integral;
- VII – estimular a uniformização de procedimentos e fluxos de atendimento;
- VIII – promover o compartilhamento de experiências exitosas desenvolvidas pelos municípios e instituições tocantinenses.

Art. 6º Para o cumprimento dos objetivos desta Lei, poderão ser fomentadas, entre outras ações:

- I – campanhas educativas e de conscientização;
- II – produção e distribuição de cartilhas, manuais, guias e materiais informativos;
- III – realização de cursos, seminários, palestras, oficinas e eventos de capacitação;
- IV – disponibilização de plataformas digitais, bibliotecas virtuais e canais de orientação técnica;
- V – divulgação de fluxos de atendimento e mecanismos de proteção à criança e ao adolescente;
- VI – celebração de parcerias e cooperação com instituições de ensino, órgãos públicos, entidades da sociedade civil e organismos especializados;
- VII – desenvolvimento de ferramentas digitais destinadas à orientação dos profissionais e da população.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 7º A Política Estadual poderá fomentar a elaboração, atualização, divulgação e distribuição de materiais educativos e orientativos destinados à população e aos profissionais da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente.

§ 1º Os materiais de que trata este artigo poderão contemplar informações sobre:

- I – os direitos da criança e do adolescente;
- II – a prevenção e o enfrentamento das diversas formas de violência;
- III – os canais de denúncia e proteção disponíveis;
- IV – os fluxos de atendimento e encaminhamento dos casos de violência;
- V – as atribuições dos órgãos e instituições que compõem a Rede de Proteção;
- VI – orientações voltadas à atuação intersetorial e à proteção integral.

§ 2º Os materiais educativos e orientativos poderão ser disponibilizados em formato impresso ou digital, observados os critérios de acessibilidade e linguagem adequada ao público-alvo.

Art. 8º A Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção poderá manter ambiente virtual destinado à disponibilização de cartilhas, manuais, protocolos, fluxogramas, estudos técnicos, conteúdos audiovisuais e demais materiais de apoio relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 9º O ambiente virtual previsto no artigo anterior poderá reunir conteúdos produzidos por órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos, organismos especializados e demais instituições que atuem na promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 10º O Estado poderá incentivar a utilização de materiais educativos e orientativos voltados à prevenção da violência e ao fortalecimento da Rede de Proteção no âmbito das unidades escolares, observadas as competências dos sistemas de ensino.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência praticada contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações de direitos humanos e representa um desafio permanente para o Poder Público e para toda a sociedade. Seu enfrentamento exige atuação coordenada, preventiva e contínua, capaz de garantir não apenas a responsabilização dos agressores, mas também a proteção integral, o acolhimento adequado, a prevenção da revitimização e a efetiva garantia dos direitos das vítimas.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Embora a Lei Federal nº 13.431, de 04 de abril de 2017, tenha representado um marco na proteção da infância ao instituir o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, a efetividade de suas disposições depende diretamente da articulação entre os diversos órgãos responsáveis por sua aplicação.

A referida legislação estabeleceu mecanismos voltados à prevenção e ao enfrentamento da violência, disciplinou institutos fundamentais como a escuta especializada e o depoimento especial e reconheceu a necessidade de atuação integrada entre os diversos setores envolvidos na proteção da infância e da adolescência, incluindo assistência social, saúde, educação, segurança pública, conselhos tutelares, Ministério Público e Poder Judiciário.

Nesse contexto, a própria Lei nº 13.431/2017 reforça a importância da organização e do fortalecimento da Rede de Proteção, de modo a assegurar atendimento adequado, humanizado e eficiente às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, evitando a revitimização e garantindo a observância do princípio da proteção integral.

Apesar dos avanços promovidos pela legislação federal, a realidade demonstra que muitos profissionais e instituições ainda enfrentam dificuldades relacionadas aos fluxos de atendimento, aos procedimentos de encaminhamento e às atribuições específicas dos órgãos que compõem a Rede de Proteção. Da mesma forma, parcela significativa da população desconhece os mecanismos existentes para denúncia, acolhimento e proteção de crianças e adolescentes em situação de violência.

Nesse sentido, merece destaque a experiência desenvolvida no Estado do Tocantins por meio da cartilha “Proteção à Criança e ao Adolescente: Noções sobre a Intersetorialidade na atuação da Rede de Proteção”, fruto da experiência prática da Patrulha Escolar de Colinas do Tocantins e de pesquisa acadêmica realizada junto à Universidade Federal do Tocantins – UFT. A iniciativa demonstra que a orientação adequada da população e dos profissionais da rede constitui ferramenta estratégica para a prevenção da violência, o fortalecimento da atuação intersetorial e a efetiva implementação das diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.431, de 2017.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



O material apresenta, de forma clara e acessível, informações sobre os principais órgãos de proteção, suas atribuições, os fluxos de atendimento e os procedimentos adequados para encaminhamento de situações envolvendo violência contra crianças e adolescentes, demonstrando o potencial transformador da informação e da educação preventiva.

A experiência evidencia que a disseminação de informações qualificadas, associada à capacitação permanente dos profissionais e à integração dos diversos atores da rede, constitui ferramenta essencial para a efetivação dos direitos assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Lei nº 13.431/2017.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, estabelecendo diretrizes voltadas ao apoio técnico, à qualificação profissional, à articulação intersetorial e à disseminação de informações relacionadas à prevenção e ao enfrentamento da violência.

Como instrumento dessa política pública, propõe-se a implementação da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, concebida como mecanismo de apoio aos profissionais e instituições que atuam na garantia dos direitos da criança e do adolescente, contribuindo para a circulação de informações, o compartilhamento de boas práticas, a divulgação de protocolos e a disponibilização de conteúdos técnicos e educativos.

A Central poderá reunir cartilhas, manuais, fluxogramas, estudos técnicos, materiais audiovisuais, conteúdos digitais, cursos e demais instrumentos destinados à orientação dos profissionais e ao fortalecimento da atuação integrada da Rede de Proteção em todo o território tocaninense.

A proposta também busca incentivar a produção, atualização, divulgação e distribuição de materiais educativos voltados à prevenção da violência e à promoção dos direitos da criança e do adolescente, ampliando o alcance de iniciativas exitosas já desenvolvidas no Estado do Tocantins e fortalecendo a conscientização da sociedade acerca de seu papel na proteção da infância.

Importante destacar que a proposição não cria cargos públicos, órgãos administrativos ou despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes de política pública e mecanismos de fortalecimento institucional, em conformidade com os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da iniciativa legislativa.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para o aprimoramento das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência, fortalecendo a atuação integrada da Rede de Proteção,



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



promovendo a capacitação continuada dos profissionais e ampliando o acesso da população a informações essenciais para a prevenção e o enfrentamento da violência.

Diante da relevância da matéria e de seu elevado alcance social, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Léo Barbosa
Deputado Estadual

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P3273c6e97d05e17ca755a02bca440547K16550**

Autor: **LÉO BARBOSA**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Fortalecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente e estabelece diretrizes para a implementação da Central Integrada de Orientação à Rede de Proteção, destinada ao apoio técnico, à capacitação e à articulação intersetorial no enfrentamento da violência, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Leo Barbosa**
(dep.leo.barbosa)

Data de Envio:
02/06/2026 11:02:32

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



LÉO BARBOSA

